



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.973567/2018-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.595 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO FAVORÁVEL. PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não se conhece do recurso voluntário total ou parcial interposto contra decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que o conheceu integralmente, porém, no mérito, negou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 107-002.407 proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, DEU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade (fls. 112/118).

Versa sobre declaração de compensação cujo Despacho Decisório (fls. 26/33), encontra-se parcialmente reproduzido abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ 43.844.646/0001-88	NOME EMPRESARIAL FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 20089.03803.230414.1.3.02-4383	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-959.175/2018-58
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEN. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	164.424,09	195.437,67	0,00	0,00	359.861,76
CONFIRMADAS	0,00	0,00	164.424,09	26.369,07	0,00	0,00	190.793,16

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 215.951,66 Valor DIPJ: R\$ 215.951,66

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 359.861,76

IRPJ devido: R\$ 143.910,10

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 46.883,06

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 23233.38013.160514.1.3.02-2017.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21566.16115.100614.1.3.02-3689	13885.82460.150714.1.3.02-4746	24441.05923.150814.1.3.02-4855	06823.23803.120914.1.3.02-2880
23235.55974.131014.1.3.02-1676			

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
192.804,50	38.560,88	86.537,05

O Despacho Decisório aponta como motivo para a homologação parcial da Dcomp, a não confirmação de parte dos pagamentos de estimativa mensal de IRPJ, conforme quadro anexo ao despacho decisório às fl. 100, a seguir reproduzido:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2013	41631.64139.011215.1.7.02-2085	29.537,88	0,00	29.537,88	Compensação não confirmada
MAI/2013	41631.64139.011215.1.7.02-2085	23.802,10	0,00	23.802,10	Compensação não confirmada
JUN/2013	41631.64139.011215.1.7.02-2085	24.508,05	0,00	24.508,05	Compensação não confirmada
JUL/2013	41631.64139.011215.1.7.02-2085	27.377,66	0,00	27.377,66	Compensação não confirmada
AGO/2013	41631.64139.011215.1.7.02-2085	34.846,67	0,00	34.846,67	Compensação não confirmada
SET/2013	41631.64139.011215.1.7.02-2085	28.996,24	0,00	28.996,24	Compensação não confirmada
Total		169.068,60	0,00	169.068,60	

Em sede de Manifestação de Inconformidade contestou o Despacho Decisório, apresentando, em suma, as seguintes alegações:

- Não poderia ser exigido dela débito relativo ano calendário de 2013, em face da prescrição, uma vez que se trataria de lançamento por homologação, sujeito à regra do art. 150 do CTN.
- Ainda que não fosse desta forma, seria possível ter ocorrido um erro de fato, em razão de ter ideia equivocada sobre o preenchimento do documento.
- Teria observado corretamente os princípios contábeis e fiscais e teria entregue a DIPJ de 2014, base 2013.
- Os fatos de 2013 não poderiam ser responsáveis pelos débitos alegados, pois estariam prescritos, considerando-se que o conteúdo jurídico da declaração prestada e o lançamento dos créditos do tributo IRPJ se sujeitariam ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que determinaria que após 5 (cinco) anos contados do fato gerador, ele estaria extinto.
- O Fisco usaria em seu despacho, período de apuração do crédito de 2014, ano-calendário de 2013, sendo que os créditos desse período não mais poderiam ser objeto de fiscalização e apuração. Assim, o despacho decisório seria nulo.

- O artigo 145 do CTN, estabeleceria de forma taxativa que a impugnação poderia alterar o lançamento ou extingui-lo.
- O artigo 149, VIII, do CTN mencionaria que o lançamento seria revisado pela autoridade administrativa, na ocorrência de fato não conhecido ou não provado pela ocasião do lançamento anterior.
- O artigo 352 do CPC, diria que a confissão, quando emanar de erro, poderia ser objeto de ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita.
- Nos termos do artigo 110 do CTN, a legislação tributária não poderia alterar a definição de erro de fato, definida pelo CPC, e o conceito de erro de fato definido pelo direito privado.
- Pelo princípio da verdade material, estaria apresentando provas e fatos novos.
- O saldo negativo de IRPJ de 2014, base 2013, indicaria que teria pago mais tributo do que deveria, sendo que este pagamento a maior configuraria indébito passível de compensação, nos termos da Lei 9.430/96, e artigo 165, I do CTN, após o encerramento do ano-calendário.
- Após a compensação, nos termos do artigo 156, II, CTN, os créditos tributários/débitos alegados, teriam sido extintos.
- Apoiada no princípio da verdade material, estaria apresentando provas e fatos novos, lícitos, onde a verdade real dos fatos ocorridos – verdade material e não apenas a verdade formal – demonstraria as compensações corretas, com possível erro de fato no PER/DCOMP.

A d. DRJ, por sua vez, julgou procedente a manifestação do contribuinte, confirmando todas as estimativas, tendo por base o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de Dezembro de 2018, reconhecendo a totalidade do direito creditório declarado (grifei):

Em face da força vinculante do referido Parecer e mesmo diante da não homologação de alguns dos valores em questão objeto daquelas compensações declaradas nos PER/DCOMP referidos, há que **se considerar a totalidade dos valores das estimativas** em questão na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, independentemente dos desfechos das apreciações das Manifestações de Inconformidade apresentadas nos respectivos processos de crédito.

Deste modo, **cabe acatar, na composição do valor do direito creditório, todo o montante de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior.**

À vista do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor adicional de R\$ 169.068,60.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 8.3.2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR, de fl. 124), apresentou Recursos Voluntário, em 9.3.2021 (fls. 128 e seguintes), assim manejado.

A Recorrente entende que sua manifestação de inconformidade foi totalmente procedente, contudo se insurge quanto a cobrança que chamou de “parcial do IRPJ do período de apuração de 09/2014, com código de Receita de 5993, com imposto de R\$ 12.836,41, multa de R\$ 2.567,28 e juros de R\$ 6.816,13, total de R\$ 22.219,82”.

E, para tanto, defende que este suposto débito apresentado em um DARF para pagamento, ainda que tivesse base legal, estaria prescrito, nos termos do artigo 174 do CTN.

Defendeu, citando ementa de Acórdão do CARF, ausência de fundamentação no presente caso,

No presente caso, é dever da Requerente administradora de fundamentar suas decisões pelo princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no artigo 5º, 93 e 37 da Constituição Federal e na Lei nº 9.784/1999.

Asseverou que o suposto débito em questão cobrado tem origem da DCOMP nº 23235.55974.131014.1.3.02-1676, estaria prescrito e decaído nos termos do artigo 173 e 174 do CTN, pois nada teria sido alegado a respeito.

Finalmente, requer a Requerente, pelos motivos de fato e de direito apresentados o cancelamento da cobrança do débito.

Ao final requereu o cancelamento da cobrança do débito em questão nos termos previstos no artigo 5º, 93 e 37 da Constituição Federal e na Lei nº 9.784/1999 e 156, IX, 173 e 174 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, contudo, não preenche os requisitos de admissibilidade.

No caso dos autos conforme relatado o Despacho Decisório reconheceu parcelas de composição de crédito da ordem de R\$ 190.793,16 e a d. DRJ da ordem de R\$ 169.068,60, assim o somatório das parcelas de composição de crédito reconhecido foi de exatos R\$ 359.861,76.

Assim, o direito creditório declarado na PER/DCOMP restou totalmente reconhecido, não existindo mais qualquer crédito em litígio.

Em sede recursal buscou o contribuinte tão somente o cancelamento dos débitos exigidos no PER/DCOMP, matéria não afeta à esta instância de julgamento, posto que o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do art. 7º, § 1º, do Anexo II da Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, *in verbis* (grifei):

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação,

ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o **julgamento** de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo **crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Ademais, manifestação de inconformidade provida não comporta recurso, nos termos do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamentou o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 73. O **recurso voluntário** total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto **contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. (grifei)

Vejamos que o Decreto nº 7.574, de 2011, ao regulamentar o PAF estabelece que o Recurso Voluntário é interposto contra **decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**.

Em relação à Declarações de Compensação o Decreto nº 7.574, de 2011, em seu art. 109, determina que o recurso ao CARF cabe tão somente da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade,

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º , incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º **Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Destarte, no caso em tela, a decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao contribuinte, julgando procedente a manifestação de inconformidade e reconhecendo a integralidade do direito creditório pleiteado (fl. 118 – grifei):

Deste modo, cabe acatar, na composição do valor do direito creditório, todo o montante de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior.

À vista do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade**, para reconhecer o direito creditório no valor adicional de R\$ 169.068,60.

Portanto, não se conhece do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria